

AO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços na confecção de materiais gráficos, tipo cartazes, papéis timbrados, adesivos, pastas, envelopes, folders, carimbos, cartões, blocos, entre outros, destinados às diversas Secretarias do Município.

Inicialmente cabe ressaltar que a empresa **COLOR PRINT SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA** passou por alteração contratual, alterando sua razão social para **EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA**.

Assim sendo, a empresa **EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº: 52.150.502/0001-00, com Inscrição Municipal de nº: 2450651, estabelecida na Q ASR SE 85 ALAMEDA 5, S/N, LOTE 12 QI 04 SALA 02, CEP: 77023-120, na cidade de PALMAS, estado do TOCANTINS, Telefone: (63) 99942-5787, e-mail: pregoesele01@gmail.com, por sua representante legal **CRISTIANE SALES COELHO MARTINI**, Brasileira, Casada, Empresária, inscrita no CPF sob o nº: 797.174.461-72, portadora da Cédula de Identidade: 107162 SSP TO, residente e domiciliada à Quadra ARSE 21, Alameda 06, S/N, Lote 03, Plano Diretor Sul, PALMAS-TO, Telefone: (63) 98407-8565, vem respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora dos “lotes 02, 03, 04 e 05”, a empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.128.884/0001-74, com sede à Rua Arnaldo De Castro Nº 95, Mato Verde - Riacho de Santana - BA, com base no art. 165, I, “c” da Lei nº 14.133/2021 c/c item 9.1 a 9.13 do Edital do Pregão em epígrafe, demonstrando neste, as razões de fato e de direito pertinentes para prover o presente recurso:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo, no prazo de 03 (três) dias úteis da intimação pessoal ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação do licitante.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

No caso em tela, a intimação para apresentação de recurso se deu em *Chat* em 20 de março de 2025. De modo que, o prazo para apresentação das razões recursais finaliza em 25 de março de 2025.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Contrarrazões.

II. DOS FATOS

No dia 28 de fevereiro do ano corrente, ocorreu a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 002/2025 - SRP, Processo Administrativo nº 003/2025, cujo objeto é o Registro de preços para prestação de serviços na confecção de materiais gráficos, tipo cartazes, papéis timbrados, adesivos, pastas, envelopes, folders, carimbos, cartões, blocos, entre outros, destinados às diversas Secretarias do Município.

Após a fase de lances, diversas empresas foram desclassificadas por apresentarem propostas com valores inferiores a 50% do estimado, nos termos do item 5.16 do Edital.

Após as desclassificações, o Sr. pregoeiro notificou à empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA, para apresentar propostas realinhadas dos LOTES I, II, III, IV e V, no prazo de um dia, nos termos do item 7.14 do edital.

Em 17/03/2025 16:45:04, após o envio da proposta realinhada o pregoeiro observou que os itens 29, 41 e 60 do Lote III estavam com os valores acima do Termo de Referência do Edital. De modo que foi concedido à empresa o prazo de

01 (um) dia útil para que apresente a proposta financeira final corrigida, afirmando que nenhum valor poderá ser superior ao Termo de Referência do Edital.

Conforme se pode extrair do print abaixo, diversos documentos foram juntados ao processo pela empresa declarada vencedora, dentre eles, propostas em formato .docx, sem a devida assinatura.

Mensagens do Processo	
20/03/2025 16:40:34	Senhores licitantes, concedemos à empresa COLOR PRINT SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso que deverá ser anexado no sistema. Retornaremos a sessão em 26/03/2025, às 10h00.
20/03/2025 15:44:21	Senhores licitantes, declarado o vencedor, o sistema permanecerá aberto por 10 (dez) minutos para manifestações motivadas de recurso. Manifestada a intenção de recorrer, o licitante terá (03) três dias úteis para apresentação das razões do recurso, que deverão ser anexados ao sistema.
20/03/2025 14:40:16	O pregoeiro original do processo (CÁSSIA BATISTA DOS SANTOS) foi substituído pela autoridade do promotor. EMERSON RICARDO DA SILVA FERNANDES assume suas atribuições.
19/03/2025 15:29:10	Suspendemos a sessão, para análise da proposta corrigida da empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569, com retorno em 20/03/2025, às 15h30.
18/03/2025 18:03:02	O participante JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 adicionou o arquivo 934d6dded72641708b554868ceb45b3b.docx aos documentos complementares.
18/03/2025 18:02:45	O participante JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 adicionou o arquivo e118cee46cfc4a2eb3263ca4930223af.pdf aos documentos complementares.
18/03/2025 16:52:20	Suspendemos a sessão, com retorno em 19/03/2025, às 15h30.
18/03/2025 09:24:43	O participante JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 adicionou o arquivo 8945b066986a4c01ac0d2e197bfa7c6e.docx aos documentos complementares.
17/03/2025 16:45:21	Retornaremos a sessão em 18/03, às 16h30.
17/03/2025 16:45:04	Em análise da proposta realinhada da empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569, foi observado que os itens 29, 41 e 60 do Lote III estão com os valores acima do Termo de Referência do Edital. Desse modo, concedemos a empresa o prazo de 01 (um) dia útil para que apresente a proposta financeira final corrigida, e nenhum valor poderá ser superior ao Termo de Referência do Edital.
17/03/2025 15:01:05	O participante JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 adicionou o arquivo dab58a0ccea4f34484167a33f3ee0a9a.docx aos documentos complementares.
17/03/2025 11:32:00	Retornaremos a sessão em 17/03, às 16h40.
14/03/2025 09:29:50	Suspendemos a sessão, com retorno em 17/03, às 11h30.
14/03/2025 09:29:03	Prezados licitantes, o Setor de Compras está analisando a proposta realinhada.
12/03/2025 09:16:11	O participante JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569 adicionou o arquivo 955067da01e24ed993c50cfd37267524.pdf aos documentos complementares.
11/03/2025 17:03:20	A sessão está suspensa com retorno para o dia 13/03, às 16h
11/03/2025 17:02:42	Fica notificada a empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA para apresentar propostas realinhadas dos LOTES I, II, III, IV e V, no prazo de um dia, nos termos do item 7.14 do edital.
11/03/2025 16:56:31	Ficam DESCLASSIFICADAS, por descumprimento ao item 5.16 e seguintes do edital, as seguintes empresas do LOTE V: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRÁFICA, GRAFICA PAPEL BOM LTDA, GRAFICA E EDITORA UNIAO LTDA, EMBALAGENS IMPRESSOS VITORIA LTDA, IASMIN SANTOS DOURADO O, GRAFICA IGUAÇU LTDA - ME
11/03/2025 16:54:29	Ficam DESCLASSIFICADAS, por descumprimento ao item 5.16 e seguintes do edital, as seguintes empresas do LOTE IV: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRÁFICA, BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA, EMBALAGENS IMPRESSOS VITORIA LTDA, IASMIN SANTOS DOURADO, GRÁFICA E EDITORA ALIANÇA LTDA, ACCESS ALL ONE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVOHAI EVENTOS LTDA ME, RB FLEXO LTDA, GRÁFICA VEREDAS EIRELI, GRAFICA PAPEL BOM LTDA, SOUL GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL, GRAFICA E EDITORA UNIAO LTDA
11/03/2025 16:51:17	Ficam DESCLASSIFICADAS, por descumprimento ao item 5.16 e seguintes do edital, as seguintes empresas do LOTE III: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRÁFICA, GRAFICA PAPEL BOM LTDA, GRAFICA IGUAÇU LTDA – ME, IASMIN SANTOS DOURADO, GRAFICA E EDITORA UNIAO LTDA, EMBALAGENS IMPRESSOS VITORIA LTDA, ACCESS ALL ONE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVOHAI EVENTOS LTDA ME, RB FLEXO LTDA, ABRAAO SOUZA GAMA-ME, SOUL GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL E SOUL GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL
11/03/2025 16:48:09	Ficam DESCLASSIFICADAS, por descumprimento ao item 5.16 e seguintes do edital, as seguintes empresas do LOTE II: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRÁFICA, GRAFICA PAPEL BOM LTDA, IASMIN SANTOS DOURADO, BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA, GRAFICA E EDITORA UNIAO LTDA, SOUL GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL, ARTES GRAFICAS DO E EDITORA DO NORDESTE LTDA, e ABRAAO SOUZA GAMA-ME
11/03/2025 16:44:12	Ficam DESCLASSIFICADAS, por descumprimento ao item 5.16 e seguintes do edital, as seguintes empresas: LOTE I - EDUARDO BATISTA DE LIMA GRÁFICA, GRAFICA PAPEL BOM LTDA, GRAFICA E EDITORA UNIAO LTDA, IASMIN SANTOS DOURADO e SOUL GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL

Após envio da proposta, a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame, tendo o pregoeiro **habilitado erroneamente a empresa supramencionada, uma vez que não cumpriu com todas as exigências contidas no Edital.**

Em razão disso, a empresa **EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA** apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente Recurso, o qual demonstrará de modo inequívoco a necessidade de reforma da decisão que declarou vencedora do certame, a empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA.

É o que passará a ser demonstrado a seguir.

III – DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

A. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS

Na análise da documentação da empresa habilitada, constatou-se que algumas certidões exigidas pelo Edital estavam vencidas no momento da habilitação (20/03/2025):

1. Certidão de Regularidade de Débito com a Fazenda Estadual – Vencida em 10/03/2025;
2. Certidão de Regularidade de Débito com a Fazenda Municipal – Vencida em 11/03/2025;
3. Certidão de Regularidade de Débito para com o FGTS – Vencida em 07/03/2025;
4. Certidão Negativa de Falência ou Concordata – Vencida em 10/03/2025.

A apresentação de certidões vencidas compromete a regularidade fiscal da empresa e fere o princípio da legalidade e isonomia da licitação, uma vez que os demais licitantes tiveram que apresentar documentos válidos dentro do prazo estipulado.

A exigência da documentação fiscal válida está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 exige que os documentos de habilitação estejam vigentes no ato da habilitação.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada no sentido de que a apresentação de certidões vencidas acarreta a inabilitação do licitante.

Ante o exposto, requer a inabilitação do licitante declarado vencedor, JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA.

B. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. Ademais, devem ser observados diversos princípios, dentre eles, os da isonomia, legalidade, moralidade, igualdade, e probidade administrativa.

Meirelles (2000, p. 82) defende que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei

autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Silva (2015 p.1) explica que: “Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar. ”

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na

administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini, vejamos:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal, as normas do instrumento convocatório, e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo, devendo ser desclassificada a empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA, por ser medida de justiça e direito.

IV – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, REQUER o recebimento do presente recurso, e ao final, julgar totalmente procedente o recurso, para fins de rever a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.128.884/0001-74, tendo em vista o descumprimento de diversas

exigências dispostas no instrumento convocatório, conforme demonstrado nesta peça recursal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas-TO, aos 25 dias do mês março de 2025.

CRISTIANE SALES COELHO MARTINI
CPF: 797.174.461-72
SÓCIA- ADMINISTRADORA DA EMPRESA
EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA
CNPJ.: 52.150.502/0001-00